



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.573

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.248, de 14.01.87, e 1.256, de 28.01.87, e na Circular nº 1.109, de 14.01.87, ficam alterados o capítulo 26-3 e as seções 26-2-1, 26-2-2, 26-2-3 e 26-4-1, do Manual de Normas e Instruções (MNI) os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1987.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Sérgio Darcy da Silva Alves

CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo – 2

SEÇÃO: Características e Constituição – 1

1 — O fundo de aplicações de curto prazo, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em: (Res. 1.199 – Reg. Anexo-art. 1º; Circ. 1.077-1-a)

a) títulos integrantes da carteira de instituições habilitadas a realizar operações compromissadas, vinculados a compromissos de recompra por essas assumidos, para liquidação no prazo máximo de 28 (vinte e oito) dias contados da assunção dos compromissos; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 1º-a; Circ. 1.077-1b; Circ. 1.109)

b) Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Letras do Banco Central (LBC); (Reg. 1.199 — Reg. Anexo-art. 1º-b; Circ. 1.077-1-a e b, Circ. 1.109)

c) Certificados de Depósito Bancário e Letras de Câmbio de aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento, devidamente registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) ou mantidos sob a forma escritural. (Res. 1.199 – Reg. Anexo-art. 1º-c; Circ. 1.077-1-b; Circ. 1.109)

2 — O fundo tem prazo indeterminado de duração e de sua denominação deve constar a expressão “Fundo de Aplicações de Curto Prazo”. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 1º -§ 2º)

3 — A constituição do fundo depende de prévia autorização do Banco Central, devendo o pedido de constituição ser dirigido ao Departamento Regional ou ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC), observada a respectiva jurisdição. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 2º e 36-I; Circ. 1.080).

4 — O documento de constituição, obrigatoriamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, deve reproduzir o inteiro teor do regulamento do fundo e conter a qualificação dos seus fundadores, dentre os quais a instituição que irá administrá-lo. (Res. 1.199 – Reg. Anexo-art. 2º - § único)

5 — O Banco Central só autoriza a constituição de fundo cujo valor inicial seja superior a Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados). (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 3º)

6 — Subordinam-se, também, à prévia aprovação do Banco Central os seguintes atos relativos ao fundo: (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 36-II a VI)

- a) alteração do regulamento;
- b) substituição da instituição administradora;
- c) fusão;
- d) incorporação;
- e) liquidação.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo – 2

SEÇÃO: Características e Constituição – 1

7 — O descumprimento das normas consubstanciadas neste capítulo sujeitará a instituição administradora infratora às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 38)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo – 2

SEÇÃO: Administração – 2

1 — A administração do fundo de aplicações de curto prazo pode ser exercida por banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição administradora, observado que: (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 4º; Res. 1.248-I) (*)

a) o Banco Central pode estabelecer condições mínimas para a administração do fundo por banco comercial ou banco de investimento; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 4º - § 1º; Res. 1.248-I)

b) a administração do fundo por sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários depende do atendimento a condições estabelecidas pelo Banco Central, entre as quais aquelas relativas a níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 4º - § 2º; Res. 1.248-I)

2 — É vedado à instituição administradora, no exercício específico de suas funções e utilizando-se dos recursos do fundo: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 5º)

a) conceder empréstimos ou adiantamentos ou abrir créditos, sob qualquer modalidade; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 5º -I)

b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 5º-II)

c) negociar com outros títulos que não os referidos neste capítulo ou autorizados pelo Banco Central; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 5º.-III)

d) aplicar no exterior recursos captados no País; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 5º.-IV)

e) vender à prestação quotas do fundo; (Res. 1.199 – Reg. Anexo-art. 5º.-V)

f) prometer rendimento predeterminado aos quotistas; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 5º.-VI)

g) fazer, em sua propaganda e em outros documentos que vierem a ser apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no dos títulos do mercado de capitais; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 5º.-VII)

h) delegar poderes para gerir e administrar o fundo, salvo com autorização específica do Banco Central. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 5º-VIII)

3 — Incluem-se dentre as obrigações da instituição administradora: (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 7º.)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo – 2

SEÇÃO: Administração – 2

a) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, a documentação relativa às operações do fundo, bem como. (Res. 1.199 – Reg. Anexo-art. 7º-I-a,b,c,d,e)

I — o registro de quotistas, quando for o caso;

II — o livro de atas de assembléias gerais;

III — o livro de presença de quotistas;

IV — o arquivo dos pareceres dos auditores;

V — registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;

b) custear as despesas de propaganda 1º fundo; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 7º-

II)

c) divulgar, diariamente, o valor do patrimônio líquido do fundo, o valor da quota e a rentabilidade auferida no dia e acumulada nos últimos 30 (trinta) dias, nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.199 – Reg. Anexo-art. 7º-III)

4 — A instituição administradora pode, mediante aviso prévio de 6 (seis) meses — divulgado no Diário Oficial e nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo ou por intermédio de carta ou telegrama endereçado a cada quotista, quando for o caso, renunciar à administração do fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a convocar assembléia geral que decidirá sobre a substituição da instituição administradora ou liquidação do fundo, observado o disposto nos itens 9 a 11. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 8º)

5 — O prazo referido no item anterior pode ser reduzido, desde que com a expressa anuência do Banco Central. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 8º-§ 1º)

6 — Nas hipóteses de substituição da instituição administradora e de liquidação do fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores de instituições financeiras, independentemente das que regem responsabilidade civil da própria instituição administradora (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 8º -§ 2º)

7 — A instituição administradora estipula, a seu critério, remuneração a ser percebida pela prestação dos serviços de gestão e administração do fundo de aplicações de curto prazo. (Res, 1.199 — Reg. Anexo-art. 9º)

8 — Constituem encargos do fundo, além da remuneração de serviços de que trata o item anterior, quando for o caso, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela instituição administradora: (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 23)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo – 2

SEÇÃO: Administração – 2

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 23-I)

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 23-II)

c) despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicações aos quotistas; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 23-III)

d) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão do balanço, das contas do fundo, da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora, (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 23-IV)

e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do fundo; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 23-V)

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o fundo venha a ser vencido; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 23-VI)

g) prejuízos eventuais relativos à parcela em que tais eventos não forem cobertos por apólices de seguro e não puderem ser atribuídos diretamente à culpa ou negligência da instituição administradora; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 23-VII)

h) os prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos; (Res. 1.199 – Reg. Anexo-art. 23-VIII)

i) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do fundo ou à reavaliação de assembleia geral de quotistas; (Res. 1.199 – Reg. Anexo-art. 23-IX)

j) taxas de custódia de valores do fundo. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 23-X)

9 — Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo correm por conta da instituição administradora. (Res. 1.199 – Reg. Anexo-art. 23-§ único)

10 — A assembleia geral de quotistas tem competência privativa para: (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 24)

a) tomar, anualmente, as contas do fundo, elaboradas pela instituição administradora, e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 24-I)

b) alterar o regulamento do fundo, admitindo-se o processo de deliberação por consulta, quando for o caso, mediante carta ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada quotista, exigindo-se, também, a sua publicação no Diário Oficial e nos jornais utilizados

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo – 2

SEÇÃO: Administração – 2

para divulgação de informações do fundo, para resposta no prazo de 30 (trinta) dias; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 24-II)

c) deliberar sobre a liquidação ordinária do fundo, também se admitindo o processo de deliberação por consulta, quando for o caso, na forma mencionada na alínea anterior; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 24-III)

d) deliberar sobre a substituição da instituição administradora; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 24-IV)

e) deliberar sobre a fusão e incorporação do fundo. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 24-V)

11 — O regulamento do fundo pode ser alterado independentemente de assembléia geral ou de consulta aos quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências do Banco Central, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas, quando for o caso, ou a respectiva publicação, nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 24-§ único)

12 — A convocação da assembléia geral é feita mediante anúncio publicado no Diário Oficial e nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 25)

13 — Dos anúncios de convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados, (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 25-§ 1º)

14 — A primeira convocação da assembléia geral deve ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; nos casos das alíneas “c”, “d” e “e” do item 10, havendo necessidade de segunda convocação, essa deve ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 25-§ 2º)

15 — Além da reunião anual de prestação de contas, a assembléia geral pode, ainda, reunir-se para tratar das matérias referidas nas alíneas “c”, “d” e “e” do item 10, por convocação da instituição administradora ou de quotistas possuidores de quotas que representem 30% (trinta por cento), no mínimo, do total de quotas emitidas. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 26)

16 — Na assembléia geral de quotistas, que pode ser instalada com qualquer número, as deliberações são tomadas pelo critério da maioria absoluta de quotas de quotistas presentes, correspondendo a cada quota um voto. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 27)

17 — Nos casos de utilização do processo de consulta, referido nas alíneas “b” e “c.” do item 10, com especificação precisa da matéria, bem como nas deliberações tomadas em assembléia geral nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e” do mesmo item, a maioria absoluta é computada em relação ao total de quotas emitidas. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 27-§ 1º)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo – 2

SEÇÃO: Administração – 2

18 — As deliberações são tomadas por maioria de quotas de quotistas presentes à assembléia, mesmo nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e” do item 10, quando não alcançado o “quorum” da maioria absoluta de quotas emitidas em conclave realizado em primeira convocação. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 27-§ 2º)

19 — Quando utilizado o processo de consulta, a ausência de resposta será considerada como anuência, por parte do quotista, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do fundo e conste da própria consulta. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 27-§ 3º)

20 — Somente podem votar na assembléia geral os quotistas que constarem no “Registro de Quotistas”, quando for o caso, ou no livro próprio, 3 (três) dia antes da data fixada para sua realização. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 27-§ 4º)

21 — Têm qualidade para comparecer à assembléia geral os representantes legais aos quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 28)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo – 2

SEÇÃO: Composição e Diversificação da Carteira – 3

1 — As aplicações do fundo devem estar representadas pelos títulos abaixo especificados, nas seguintes proporções: (Circ. 1.077-1-a; Circ. 1.109) (*)

a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, em Letras do Banco Central (LBC); (Circ. 1.077-1-a-I; Circ. 1.109)

b) os recursos remanescentes, isolada ou conjuntamente, em: (Circ. 1.077-1-a-II; Circ. 1.109)

I — Letras do Tesouro Nacional (LTN);

II — Certificados de Depósito Bancário e Letras de Câmbio de aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento, devidamente registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), ou mantidos sob a forma escritural, desde que vinculados ao rendimento nominal das IBC;

III — títulos integrantes da carteira de instituições habilitadas a realizar operações compromissadas, vinculados a compromissos de recompra por essas assumidos, para liquidação no prazo máximo de 28 (vinte e oito) dias contados da assunção dos compromissos.

2 — O total de aplicações do fundo em títulos de um mesmo emitente ou aceitante não pode exceder 10% (dez por cento) do total de suas aplicações, excetuados, desse percentual: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10; Circ. 1.077-1-b; Circ. 1.109)

a) as LTN e LBC;

b) os títulos de emissão, aceite ou coobrigação da instituição administradora ou de empresas a ela ligadas, desde que perfeitamente identificado, por intermédio da denominação do fundo, o conglomerado a que pertence a instituição administradora, observado o disposto nos incisos II e III da alínea “b” do item anterior.

3 — Para efeito do disposto na alínea “b” do item anterior considera-se ligada a empresa: (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 6º)

a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art, 6º-I)

b) em que administradores da instituição administradora e seus respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 6º-II)

c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 6º-III)

d) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente, (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art, 6º-IV)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo – 2

SEÇÃO: Composição e Diversificação da Carteira – 3

e) cujos administradores e seus respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art, 6º-V)

f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente, (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 6º-VI)

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 6º-VII)

4 — O não cumprimento do limite de diversificação das aplicações de que trata o item 2 deve ser justificado perante o Banco Central, que pode determinar à instituição administradora a convocação de assembléia geral de quotistas, para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 11)

a) transferência da administração o fundo para outra instituição; (Res. 1.199 — Reg. Anexo-art. 11-I)

b) liquidação do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11-II)

SEÇÃO:

1 — Os recursos garantidores das reservas técnicas da sociedade seguradora, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), são aplicados conforme as diretrizes desta seção, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez. (Res. 1.256-I)

2 — Os recursos garantidores das reservas técnicas não comprometidas da sociedade são aplicados da seguinte forma: (Res. 1.256-II)

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) instituído pelo Decreto-lei n. 2.288, de 23.07.86, com prazo de 10 (dez) anos, e títulos da dívida pública federal e estadual; (Res. 1.256-II-a)

b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em ações de emissão de companhias abertas — observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais — e quotas de fundos mútuos de ações; (Res. 1.256-II-b)

c) 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como os direitos resultantes da venda desses imóveis, observado que as aplicações em terrenos e direitos resultantes de sua venda não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) desse total; (Res. 1.256-II-c)

d) os recursos remanescentes, quando houver, devem estar aplicados, isolada ou cumulativamente, em: (Res. 1.256-II-d-1,2 3,4,5,6)

I — Letras do Banco Central (IBC);

II — depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias e letras hipotecárias;

III — títulos da dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás, títulos de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Títulos da Dívida Agrária;

IV — operações compromissadas de que trata o MNI 4-8;

V — disponibilidades;

VI — direitos creditórios resultantes de fracionamento de prêmios de seguros, na forma da regulamentação a ser expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), limitados ao máximo de 10% (dez por cento) do total das aplicações.

3 — Os recursos garantidores das reservas técnicas comprometidas da sociedade são aplicados da seguinte forma: (Res. 1.256-III)

SEÇÃO:

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), com prazo de 10 (dez) anos, e títulos da dívida pública federal e estadual; (Res. 1.256-III-a)

b) 35% (trinta e cinco por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em depósitos à vista ou a prazo, nesse caso com ou sem emissão de certificado, letras de câmbio de aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento, operações compromissadas e quotas de fundo mútuos de renda fixa; (Res. 1.256-III-b)

c) 35% (trinta e cinco por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em ações de emissão de companhias abertas — observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais — e quotas de fundos mútuos de ações. (Res. 1.256-III-c)

4 — A aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas está subordinada aos seguintes requisitos de diversificação: (Res. 1.256-IV)

a) as aplicações em ações de uma única empresa não podem exceder 10% (dez por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total dessa, limitadas, ainda, a 4% (quatro por cento) do total das aplicações; (Res. 1.256-IV-a)

b) as aplicações em debêntures de emissão de uma única empresa não podem exceder 4% (quatro por cento) do total das aplicações; (Res. 1.256-IV-b)

c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo mútuo de investimento não podem exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações; (Res. 1.256-IV-c)

d) as aplicações em títulos de emissão ou coobrigação de um mesmo estado, município ou entidade governamental não podem exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações; (Res. 1.256-IV-d)

e) o total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma empresa, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações. (Res. 1.256-IV-e)

5 — À sociedade é vedado aplicar recursos garantidores das reservas técnicas em títulos, valores mobiliários e quotas de fundos mútuos de investimento de emissão, coobrigação ou administração de companhias ligadas, considerando-se ligadas as companhias; (Res. 1.256-V)

a) em que a sociedade participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 1.256-V-a)

b) em que diretores ou administradores da sociedade e seus respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.256-V-b)

SEÇÃO:

c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente, (Res. 1.256-V-c)

d) que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente, (Res. 1.256-V-d)

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente; (Res. 1.256-V-e)

f) cujos membros da diretoria no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade desde que seus titulares não exercer funções executivas, ouvida previamente a SUSEP. (Res. 1.256-V-f)

6 — A garantia suplementar a que se refere o artigo 58 do Decreto n. 60.459, de 13.03.67, deve ser empregada, sem limitação de valor, em qualquer das modalidades de investimentos ou depósitos referidas no item 2, e em ações, debêntures, conversíveis ou não, de emissão de sociedades de capital aberto ou fechado cujos demonstrativos contábeis e financeiros sejam certificados por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários observadas as vedações previstas no item anterior. (Res. 1.256-VI)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 1

1 — Os recursos garantidores das reservas técnicas da entidade aberta de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, são aplicados conforme as diretrizes fixadas nesta seção e nos limites abaixo estabelecidos: (Res. 1.185-I, Res. 1.246-VII)

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) instituído pelo Decreto-lei n. 2.288, de 23.07.86, com prazo de 10 (dez) anos, e títulos da dívida pública federal e estadual; (Res. 1.185-I-a)

b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em ações de emissão de companhias abertas - observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais — e quotas de fundos mútuos de ações; (Res. 1.185-I-b, Res. 1.256-VII)

c) 40% (quarenta por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como os direitos resultantes da venda desses imóveis, observado que as aplicações em terrenos e direitos resultantes de sua venda não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) desse total; (Res. 1.185-I-c)

d) 10% (dez por cento), no máximo, em empréstimos assistenciais, subordinada a faculdade de sua concessão à aprovação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); (Res. 1.185-I-d)

e) os recursos remanescentes, quando houver, devem estar aplicados, isolada ou cumulativamente, em: (Res. 1.185-I-e-1,2,3,4,5 e 6)

I — Letras do Banco Central (IBC);

II — depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias e letras hipotecárias;

III — quotas de fundos mútuos de investimento;

IV — títulos da dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás, títulos de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Títulos da Dívida Agrária;

V — operações compromissadas, de que trata o MNI 4-8;

VI — disponibilidades.

2 — A aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas está subordinada aos seguintes requisitos de diversificação: (Res. 1.185-II)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 1

a) as aplicações em ações de uma única empresa não podem exceder 10% (dez por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total dessa, limitados, ainda, a 4% (quatro por cento) do total das aplicações; (Res. 1.185-II-a)

b) as aplicações em debêntures de emissão de uma única empresa não podem exceder 4% (quatro por cento) do total das aplicações; (Res. 1.185-II-b)

c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo mútuo de investimento não podem exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações; (Res. 1.185-II-c)

d) as aplicações em títulos de emissão ou coobrigação de um mesmo estado, município ou entidade governamental não podem exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações; (Res. 1.185-II-d)

e) o total de aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma empresa, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações. (Res. 1.185-II-e)

3 — À entidade, é vedado aplicar recursos em títulos, valores mobiliários e quotas de fundos mútuos de investimento de emissão, coobrigação ou administração de companhias ligadas, considerando-se ligadas as companhias: (Res. 1.185-III, Res. 1.246-VIII)

a) em que os associados controladores, no caso de entidade sem fins lucrativos, ou acionistas com mais de 10% (dez por cento) do respectivo capital, no caso de entidade sob a forma da sociedade anônima, participem, cote maia de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.185-III-a)

b) em que administradores da entidade e respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res.1.185-III-b)

c) que participem, com mais de 10% (dez por cento), do capital da entidade, direta ou indiretamente; (Res. 1.185-III-c)

d) cujos administradores e respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou separadamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; (Res. 1.185-III-d)

e) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da entidade, ressalvados casos individuais de cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto da entidade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a SUSEP; (Res.1.185-III-e)

f) em que a entidade participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital. (Res. 1.185-III-f; Res. 1.246-VIII)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 1

4 — É vedado à entidade atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo créditos sob qualquer modalidade, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor. (Res. 1.185-IV)

5 — É vedado ainda à entidade: (Res. 1.185-V)

a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma; (Res. 1.185-V-a)

b) negociar com outros títulos e valores mobiliários que não os previstos nesta seção; (Res. 1.185-V-b)

c) negociar com os títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, exceto nos casos de aquisição, cessão de direitos à subscrição, venda ou resgate, não podendo tais títulos e valores ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor. (Res. 1.185-V-c)

6 — A adaptação aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos nesta seção, relativamente à aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas constituídas até 30.06.86, deve ser feita até 30.07.87, observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total em cada um dos trimestres vencidos em 30.09.86, 31.12.86 e 31.03.87. (Res. 1.185-VI)

7 — A aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas constituídas após 31.06.86 deve ser feita em conformidade com as disposições desta seção. (Res. 1.185-VII)

8 — A entidade cujo total de reservas técnicas constituídas seja inferior ao valor nominal de 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) fica dispensada de efetuar a aplicação dos recursos garantidores de suas reservas de acordo com as normas previstas nesta seção, cabendo, nesse caso, à SUSEP definir, individualmente e segundo as peculiaridades de cada entidade, as respectivas diretrizes e limites, desde que nos ativos e modalidades previstos nesta seção. (Res. 1.185-VIII)